

PROJETO DE LEI N.º DE 2006.
(Do Senhor Paes Landim)

Altera a redação dos arts. 429 e 431 da Consolidação das Leis do Trabalho, relativamente à contratação de aprendiz.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os artigos 429 e 431 da Consolidação das Leis do Trabalho passam a vigorar com a redação abaixo.

“Art. 429 - Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar um número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores que mantiver, excluídos da contagem os que exercem cargos de direção ou funções que demandem formação em curso superior ou técnico de nível médio.

§1º - Os aprendizes devem estar matriculados e freqüentando regularmente, em instituições educacionais com funcionamento autorizado ou reconhecido pelo poder público, um dos seguintes cursos: de aprendizagem, mantido pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem; de educação básica, em qualquer etapa; de ensino médio; de ensino superior e profissionalizante.

§2º - As frações da unidade, igual ou superior a 50(cinquenta), no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um aprendiz.



§3º -Estão dispensados da contratação de aprendizes os estabelecimentos que não tiverem mais de 10 (dez) empregados, as microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas por lei.

Art. 431 - Os candidatos à admissão como aprendizes, além de estar matriculados em um dos cursos mencionados no § 1º do art. 429, deverão ter a idade mínima de 14 (quatorze) anos e máxima de 24 (vinte e quatro).

§1º - Não se aplica o limite máximo de idade quando o aprendiz for portador de deficiência.

§2º - São condições obrigatórias do contrato de trabalho de aprendiz:

I - forma escrita;

II - prazo determinado, com duração máxima de dois anos, prorrogável, havendo acordo das partes, por mais dois anos se o empregado não tiver concluído o curso em que estiver matriculado;

III - duração do trabalho, no máximo, de 6 (seis) horas por dia e 30 (trinta) semanais, observado o disposto no § 2º;

IV - garantia ao aprendiz de pagamento, pelo menos, do salário mínimo hora, calculando-se o ganho mensal por sua multiplicação pelo número médio diário de horas de trabalho na semana e seu total por 30 (trinta) dias, salvo condição mais favorável prevista em convenção ou acordo coletivo;

V - concessão de férias coincidentemente com períodos de férias ou recessos escolares;



VI - garantia ao aprendiz do benefício do vale-transporte;

VII - horário de trabalho não coincidente com o de frequência às aulas pelo aprendiz;

VIII - contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço correspondente a dois por cento da remuneração paga ou devida ao aprendiz no mês anterior.

§ 2º - Os limites de duração do trabalho previstos no inciso II do parágrafo anterior poderão ser, respectivamente, de oito ou quarenta e quatro horas, se o aprendiz já tiver concluído o ensino fundamental e contar mais de dezoito anos de idade.

§3º - Sobre a remuneração do aprendiz incidirão exclusivamente os descontos e contribuições patronais devidos à Previdência Social e referentes ao imposto sobre a renda.

§ 4º - Para a rescisão do contrato de trabalho do aprendiz se aplica o previsto neste e no artigo 432 da C.L.T., além do que mais couber do disposto na legislação trabalhista”.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É preciso ampliar a possibilidade de emprego inicial para as jovens. Este objetivo será atingido se for regulamentada e estimulada sua



contratação, estendendo a conceituação de aprendiz para todo jovem que, matriculado, freqüentar cursos regulares. Na acepção geral, todo jovem e todo estudante é um aprendiz.

Não basta propiciar ao jovem a condição de ser contratado, mas é necessário também obrigar a empresa e estimulá-la a contratar, para fluir naturalmente a oferta de emprego, com diminuição dos encargos dele decorrentes.

A matéria está razoavelmente regulamentada no Decreto nº 5.598, de 1º/12/05. No entanto, mister se faz dar-lhe mais força, tornando-a lei, bem como ampliar seu universo de aplicação e cumprimento.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado **PAES LANDIM**

